



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106953-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado LIMA E REMIGIO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2106953-80.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVANTE: SCANIA BANCO S/A

AGRAVADOS: LIMA E REMIGIO LTDA ME

INTERESSADO: JULIO CEZAR DE ALMEIDA REMIGIO E NADIA SOUZA LIMA

JUIZ: ARTUR PESSÔA DE MELO MORAIS

Voto nº 933

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que reputou abusivo o ajuizamento da execução no foro de domicílio da exequente, em desrespeito ao foro de eleição constante do contrato firmado entre as partes, determinando à exequente optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio dos executados. Insurgência da exequente. Razões recursais, todavia, voltadas para a impossibilidade de declinação da competência de ofício, e sobre a validade do foro eleito, de acordo com a nova disposição do § 5º do art. 63 do CPC, sem enfrentar por impugnação específica o principal fundamento da decisão agravada: desrespeito à cláusula de eleição de foro. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 72 dos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por SCANIA BANCO S/A em face de JULIO CEZAR DE ALMEIDA REMIGIO LTDA, JULIO CEZAR DE ALMEIDA REMIGIO e NADIA SOUZA LIMA, de seguinte teor:

Vistos. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida por Scania Banco S/A contra Julio Cezar de Almeida Remigio Ltda e outros, alegando ser credora dos executados, no importe de R\$878.639,97, representado pela a Cédula de Crédito Bancário - CDC n.º 101337. Compulsando os autos, verifico que a parte requerida está sediada em Porto Velho/RO, tendo, ademais, sido eleito entre as partes o foro da Comarca de São Paulo/SP para

"dirimir quaisquer litígios ou controvérsias decorrentes desta Cédula, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja" (cláusulas 12.20 fls. 52). Nesse contexto, tenho que o ajuizamento deste feito na Comarca de domicílio da própria financeira, que é quem, ao final, redige as cláusulas dos contratos de adesão de que ora se cuida, revela-se contraditório e, por conseguinte, abusivo eis que em flagrante descompasso com o dever de lealdade processual e com a boa-fé objetiva (venire contra factum proprium). Não podem, a toda evidência, ser desconsideradas as regras insculpidas nos artigos 46 e 63, caput, ambos do CPC, que, in casu, prevalecem sobre a norma invocada pela parte requerente em sua exordial. Por essas razões, e considerando, esclareça a exequente, em 5 (cinco) dias, qual norma pretende prestigiar: a do artigo 46 ou a do artigo 63 do CPC. Isto é, o presente feito deve ser redistribuído para Porto Velho/RO ou para São Paulo? Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos para as devidas deliberações. Intimem-se.

Recorre o exequente alegando, em síntese, que não há qualquer indício de abusividade na cláusula de eleição de foro, livremente pactuada entre as partes; que a Lei nº 14.879/24 expressamente prevê a validade do foro eleito quando guardar pertinência com o domicílio de uma das partes ou com o local de cumprimento da obrigação; que o magistrado incorreu em erro ao declarar de ofício a incompetência relativa, contrariando a Súmula 33 do STJ e os arts. 64, §2º e 65 do CPC; que a decisão causa grave lesão ao agravante, impedindo o exercício regular de seu direito de credor fiduciário. Pede a concessão dos efeitos suspensivo e ativo e, ao final, o provimento do agravo "[...] devendo o referido juízo ser reconhecido como absolutamente competente para dirimir as controvérsias existentes entre as partes".

Recurso tempestivo e preparado (fls. 95/96).

Dispensada a contraminuta, com vistas à celeridade processual, ausente prejuízo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

O recurso é inadmissível.

Realmente, simples leitura da decisão agravada revela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que ali o MM. Juiz não reputou abusiva a cláusula de eleição de foro, e sim o ajuizamento da demanda em foro diverso daquele eleito pelas partes – facultando à agravante redirecionar a ação para o foro de eleição ou para o foro do domicílio do réu.

A agravante, todavia, limitou-se a sustentar que o foro por ela escolhido para o ajuizamento da execução não é aleatório, sem explicar por qual motivo não ajuizou a ação no foro de eleição; apontando ainda, prematuramente, a impossibilidade de declinação de ofício da competência, quando não houve, na decisão agravada, declínio de competência, mas apenas determinação de esclarecimentos por parte da exequente.

Assim, ausente correlação entre a decisão agravada e as razões recursais, não comporta conhecimento este agravo. Confira-se o precedente:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Acolhimento da preliminar arguida em contestação, com determinação de remessa dos autos ao Juízo competente. Razões recursais, todavia, que discorrem sobre a impossibilidade de declinação da competência de ofício. Questão decidida na primitiva instância que diverge da matéria abordada no recurso. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Dicção do art. 1.016, II e III, do CPC. Razões dissociadas. Inexistência de impugnação específica capaz de autorizar a modificação de decisão monocrática. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2050256-39.2025.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

Diante do exposto, por meu voto, nego conhecimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora